



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo



SUMÁRIO

AVISO

Comissão Permanente de Licitação – CPL.....1
RESOLUÇÕES - CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alto Alegre do Pindaré – CMDCA.....1

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2023 – CPL/PMAAP. PROC. ADM. Nº 332/2023 – Sec. municipal de administração e finanças. O Município de Alto Alegre do Pindaré – MA, através da sua Secretária municipal de administração e finanças torna público que realizará no dia **13/10/2023 às 10:00h** licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** sob o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**, do tipo **MAIOR DESCONTO**, modo de disputa **ABERTO**, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, visando a seleção **Registro de preço para aquisição e contratação de pessoa jurídica para o fornecimento sob demanda, de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), engarrafado dos tipos P-13 incluindo os serviços de entrega e comodato de vasilhame que disponha de pelo menos 1 (um) posto de abastecimento, ou sede, ou filial a pelo ao menos 40km de distância da sede do Município, e que funcione diariamente, 24h por dia**, cujas especificações encontram-se detalhadas no Edital e seus anexos. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, via Internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. Local: Portal Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br - UASG - 980108. Recebimento das propostas: A partir da publicação do aviso de edital. O edital encontra-se disponível no site www.portaldecompraspublicas.com.br. Alto Alegre do Pindaré (MA), 27 de setembro de 2023. Francival Veloso Fernandes Pregoeiro da CPL/PMAAP

RESOLUÇÕES - CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 067-2023/CMDCA-AAP

Dispõe sobre o julgamento do recurso apresentado ao CMDCA pela Candidata a membro do Conselho Tutelar, Sr.ª Luziana Magalhães Coimbra.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alto Alegre do Pindaré no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n. 007/2018;

CONSIDERANDO

- o disposto no EDITAL Nº 002/2023 – CMDCA/AAP. Portanto, a Comissão Especial do Processo de Escolha;
- O art. 7º, § 1º, “c”, da Resolução n. 231/2022 do Conanda dispendo que ao CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;
- a RESOLUÇÃO Nº 053-2023/CMDCA-AAP dispendo sobre as condutas vedadas aos candidatos e respectivos fiscais durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e sobre o procedimento de sua apuração,
- RESOLUÇÃO Nº 063-2023/CMDCA-AAP dispendo sobre

procedimento de sua apuração as condutas vedadas de candidatos durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e sobre decisão da Comissão Especial;

- as deliberações ocorridas durante reunião extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no dia 26 de setembro de 2023;

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital nº 002/2023 CMDCA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passou a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento da candidata acima identificada quanto a cassação de sua candidatura pela Comissão Especial.

• DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, imprescindível a verificação da tempestividade recursal. Cumpri salientar que a referida candidata apresentou “recurso” contra a decisão de cassação da candidatura “aos Ilustríssimos membros da Comissão” em documento protocolado no dia 20 de setembro de 2023. Verifica-se que o recurso interposto foi protocolado na data de 22 de setembro de 2023. Portanto, verifica-se estar o primeiro recurso apresentado não foi direcionado ao CMDCA, como deveria ter sido realizado. O segundo recurso apresentado pela candidata foi entregue fora do prazo estipulado em cláusula da Resolução da RESOLUÇÃO Nº 063-2023/CMDCA-AAP, não sendo assim tempestivo. Todavia, diante do princípio da razoabilidade, aceitou-se excepcionalmente, e passou-se a análise do mérito recursal.

• DA ADEQUAÇÃO

Outros requisitos formais foram analisados para admissibilidade do recurso interposto, tais como: legitimidade, matéria recorrida e clareza na exposição dos fatos. A candidata possui legitimidade recursal. A matéria recorrida possui previsão expressa. Os argumentos foram expostos de forma clara.

2. DO MÉRITO

Síntese da alegação: A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão Especial por sua cassação, por imputação de autoria de contratação de empresa para produção de um vídeo.

Saliente-se que a referida candidata não cita no Recurso outra regra que supostamente violou, objetivamente expressa no item 14.2.5. do Edital nº 002/2023 CMDCA, que tratou sobre a propaganda antecipada realizada pela candidata.

Saliente-se que o edital traçou regras gerais de procedimento quanto ao processo de inscrição, de impugnação das candidaturas, de cassação da candidatura, além de regras básicas e não exaurientes, além de meios e formas de propor recursos.

Todas as citadas regras têm o condão de oportunizar participação de forma igualitária no processo e garantir a lisura e transparência aos interessados.

3. DA DECISÃO

Assim entendeu-se que as razões recursais da Recorrente não poderiam prosperar.

Ficando percebido no procedimento administrativo conduzido pela Comissão Especial que as alegações apresentadas pela referida candidata não demonstram elementos probatórios suficientes e consistentes de que ela não violou regra clara e objetivamente expressa no item 14.2.5. do Edital nº 002/2023 CMDCA. Inclusive, não apresentou indícios efetivos de que a Comissão Especial agiu com morosidade e violou a confidencialidade do processo.

A ampla defesa e o direito ao contraditório foi respeitado visto que o prazo para apresentação de recursos foi de três dias úteis.

Ficou claro que a Comissão averiguou as denúncias devidamente apresentadas e documentadas, decidindo cada uma delas com base nos premissas do Edital nº 002/2023 CMDCA e na Resolução nº 053-2023/CMDCA-AAP.

Dessa forma, o CMDCA acompanhou a decisão da Comissão Especial do

Processo de Escolha, e decidiu pela cassação da candidatura da Sr.^a Luziana Magalhães Coimbra.

Nestes termos é a decisão.

Alto Alegre do Pindaré, 26 de setembro de 2023

Vanderleia dos Reis Soares
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alto Alegre do Pindaré – MA

RESOLUÇÃO Nº 068-2023/CMDCA-AAP

Dispõe sobre o julgamento do recurso apresentado ao CMDCA pelo Candidato a membro do Conselho Tutelar, Sr.^a Pedro Ricardo Ferreira da Silva.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alto Alegre do Pindaré no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n. 007/2018;

CONSIDERANDO

- o disposto no EDITAL Nº 002/2023 – CMDCA/AAP. Portanto, a Comissão Especial do Processo de Escolha;
- O art. 7º, § 1º, “c”, da Resolução n. 231/2022 do Conanda dispondo que ao CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;
- a RESOLUÇÃO Nº 053-2023/CMDCA-AAP Dispondo sobre as condutas vedadas aos candidatos e respectivos fiscais durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e sobre o procedimento de sua apuração,
- RESOLUÇÃO Nº 063-2023/CMDCA-AAP Dispondo sobre procedimento de sua apuração as condutas vedadas de candidatos durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e sobre decisão da Comissão Especial;
- as deliberações ocorridas durante reunião extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no dia 26 de setembro de 2023;

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital nº 002/2023 CMDCA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passou a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento do candidato acima identificado quanto a cassação de sua candidatura pela Comissão Especial.

• DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, imprescindível a verificação da tempestividade recursal. Cumpri salientar que o referido candidato apresentou recurso em documento protocolado no dia 20 de setembro de 2023. Portanto, verifica-se estar o recurso dentro do prazo estipulado em cláusula da Resolução nº 053/2023, sendo assim, tempestivo.

• DA ADEQUAÇÃO

Outros requisitos formais foram analisados para admissibilidade do recurso interposto, tais como: legitimidade, matéria recorrida e clareza na exposição dos fatos. O candidato possui legitimidade recursal. A matéria recorrida possui previsão expressa. Os argumentos foram expostos de forma clara.

2. DO MÉRITO

Síntese da alegação: O recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão Especial por sua cassação, por imputação de autoria de suposta infringência a regra objetivamente expressa no item 14.2.5. do Edital nº 002/2023 CMDCA, que trata sobre propaganda antecipada.

Saliente-se que o edital traçou regras claras de procedimento quanto ao processo de inscrição, de impugnação das candidaturas, de cassação da candidatura, além de regras básicas e não exaurientes, além de meios e formas de propor recursos.

Todas as citadas regras têm o condão de oportunizar participação de forma igualitária no processo e garantir a lisura e transparência aos interessados.

3. DA DECISÃO

Assim entende-se que as razões recursais do Recorrente não podem prosperar. Ficando percebido no procedimento administrativo conduzido pela Comissão Especial que o referido candidato violou regra clara e objetiva do Edital nº 002/2023 CMDCA. Inclusive, com a confissão do Candidato de que fez uso aplicativo para elaborar a arte e mandou para poucos amigos próximos, durante o período vedado.

Dessa forma, o CMDCA acompanhou a decisão da Comissão Especial do Processo de Escolha, e decidiu pela cassação da candidatura do Sr. Pedro Ricardo Ferreira da Silva.

Nestes termos é a decisão.

Alto Alegre do Pindaré, 26 de setembro de 2023

Vanderleia dos Reis Soares

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alto Alegre do Pindaré - MA

RESOLUÇÃO Nº 069-2023/CMDCA-AAP

Dispõe sobre procedimento de sua apuração as condutas vedadas de candidatos durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e sobre decisão da Comissão Especial.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alto Alegre do Pindaré no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n. 007/2018;

CONSIDERANDO

- o disposto no EDITAL Nº 002/2023 – CMDCA/AAP. Portanto, a Comissão Especial do Processo de Escolha;
- O art. 7º, § 1º, “c”, da Resolução n. 231/2022 do Conanda, dispondo que ao CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;
- a RESOLUÇÃO Nº 053-2023/CMDCA-AAP, dispondo sobre as condutas vedadas aos candidatos e respectivos fiscais durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e sobre o procedimento de sua apuração,
- RESOLUÇÃO Nº 063-2023/CMDCA-AAP, dispondo sobre procedimento de sua apuração as condutas vedadas de candidatos durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e sobre decisão da Comissão Especial;
- as deliberações ocorridas durante reunião extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no dia 27 de setembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Manter a Candidatura da Candidata Sr.^a Idenilde Neves Matos de Oliveira.

Art. 2º Manter a Candidatura da Candidata Sr.^a Denise Silva de Assis.

Art. 3º Manter a Candidatura da Candidata Sr.^a Nágila Santos.

Art. 4º Manter a Candidatura da Candidata Sr.^a Maria Elayne Lima Pereira.

Art. 5º Manter a Candidatura do Candidato Sr.^a Gledson da Silva Pereira.

Art. 6º Manter a Candidatura do Candidato Sr.^a Fernando Pereira dos Santos Oliveira.

Alto Alegre do Pindaré, 27 de setembro de 2023

Marcelo Coelho Sousa
Presidente da Comissão Especial

Carlos Augusto Rodrigues Pereira
Membro da Comissão Especial

Natana Pinho Pereira
Membro da Comissão Especial

Jorge Neres Boueres
Membro da Comissão Especial

ATA Nº 69 REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 26/09/2023

Aos 26 de setembro de 2023 às 15h30 horas na sala de reunião localizada na Rua Profeta Isaías, 541, centro, Alto Alegre do Pindaré, estado do Maranhão, reuniram-se membros do CMDCA, e vários representantes das instituições e da sociedade civil. Pauta: 1 - Análise de Recurso contra decisão de cassação da senhora Luziana Magalhães Coimbra. 2 - Análise de Recurso contra decisão de cassação do senhor Pedro Ricardo Ferreira da Silva. A presidência do CMDCA fez a convocação da Reunião aos membros do CMDCA. E informou aos candidatos, que solicitaram o recurso, sobre a data e horário da reunião, porém esses não compareceram, nem mesmo mandaram representantes. A abertura a Presidente do CMDCA, Vanderleia dos Reis Soares, cumprimentou a todos, desejando que os trabalhos da Reunião transcorressem de maneira organizada. A reunião atingiu o quórum mínimo para abertura da reunião que é seis membros do CMDCA: 1. Marcelo Coelho, 2 Jorge Boueres, 3 Carlos Augusto Rodrigues, 4 Francisco das Chagas, 5 Vanderleia dos Reis, 6 Alvilene Lima Dias. Digno de Registro da Presença: O Dr. Harrison Pinheiro, Procurador Municipal. Os membros que justificaram ausência: Sr.^a Euzilene, relatou que precisou participar de uma reunião de trabalho. E a Sr.^a Valdenia, relatou que estava com a filha doente e que a sua suplente encontra-se noutra cidade. E a Valdineia, não seria possível devido outros compromissos inadiáveis. **Concluída as apresentações, a senhora Vanderleia dos Reis Soares leu o Recurso apresentado pela senhora Luziana Magalhães Coimbra.** Analisada a defesa e todo o processo juntado aos autos pelos membros do Conselho, passou-se a decidir os argumentos de defesa. Não há que se falar em demora no indeferimento das alegações da candidata, uma vez que, as defesas apresentadas pelos candidatos foram discutidas e analisadas durante a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13/09/2023 após a apresentação de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município e dos demais trâmites legais, juntamente com as defesas dos demais candidatos. De

outra forma, não há que se falar também em descumprimento dos dispositivos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que, a decisão da Comissão ocorreu em 13 de setembro de 2023, tendo a contagem de prazo para interposição do recurso em 18 de setembro de 2023 e seu termo final no prazo de três dias úteis, ou seja, 20 de setembro de 2023. Ademais, sobre as alegações de que a decisão da Comissão já era sabida por todos, não prospera, pois não foi juntada comprovação da alegação pela recorrente. A Presidente informou que que a referida candidata a procurou na sede do CMDCA, e a recebeu. A referida candidata passou a falar palavras que se sentia perseguida pela Comissão, creditando ao CMDCA a preferência por determinados candidatos, o teor dessas palavras estão presentes de forma objetiva no Recurso apresentado ao CMDCA, alegando que as decisões da comissão estão tendenciosas. Mas durante o plenário a Presidente do CMDCA relata a imparcialidade e transparência do Processo, o envolvimento dos membros do CMDCA e das Secretarias Municipais que estão apoiando a organização do Processo. Inclusive ressaltou que o CMDCA sempre tem atuado de forma legal, sem durante todos esses anos ter respondido qualquer procedimento junto ao ministério público e ao poder judiciário. Outro questionamento trazido na defesa pela referida candidata era justamente se a promotória estava sendo informada das decisões da Comissão, e foi mostrado aos membros do CMDCA que as decisões de impugnações foram informadas ao Ministério Público por e-mail. O Sr. Marcelo, presidente da Comissão, informou que o há o acompanhamento da Justiça Eleitoral e do Ministério Público. Ressaltando a importância de realizar o processo de forma correta, seguindo as regras do Edital e das Resoluções. E que a decisão da Comissão foi realizada por cinco membros designados por Resolução do CMDCA (Natana, Carlos, Jorge Boueres, Joao Teles (Hélio) e Marcelo. Abre-se para debates e votação dos membros do CMDCA 1. Marcelo Coelho, 2 Carlos Augusto Rodrigues, 3 Francisco das Chagas, 4 Vanderleia dos Reis, 5 Alvilene Lima Dias, votaram sim pela manutenção da Cassação dos Candidatos; o Sr. 6 Jorge Boueres se absteve do voto. Por fim, para os membros do CMDCA restou comprovada o descumprimento de regra clara e explícita referente ao item presente no Edital. As decisões foram em conformidade ao item 14.2.5, do Edital 002/2023 CMDCAAAP e Resolução Nº 053-2023/CMDCA-AAP, e, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal. No ensejo, os componentes deste Conselho após os debates, votaram pela manutenção da decisão proferida pela Comissão, e consequentemente, pela Cassação da Candidatura da senhora Luziana Magalhães Coimbra. **2 – Análise de Recurso contra decisão de cassação do senhor Pedro Ricardo Ferreira da Silva.** A Presidente do CMDCA, Vanderleia dos Reis Soares, leu o Recurso apresentado pelo senhor Pedro Ricardo Ferreira da Silva. Analisada a defesa e todo o processo juntado aos autos pelos membros do Conselho, passou-se a decidir os argumentos de defesa. Primeiramente, a defesa apresentou a alegação de que a cassação foi desproporcional e irrazoável, pois no processo administrativo constam apenas 02 (dois) prints de celular que sequer foram divulgados com a concordância do recorrente, mas de forma alheia a sua vontade e em celular de terceiro. Oras, antes mesmo da realização da prova de aferição de conhecimentos, o candidato já havia divulgado que seria candidato. E o próprio candidato afirmou em sua defesa apresentada no dia 05 de setembro de 2023: “quanto a minha violação de ter veiculado propaganda eleitoral antes da publicação da relação oficial dos candidatos pelo CMDCA, peço que esta comissão não considere como falta de idoneidade ou forma de trapacear, mas que considere um ato de falta de atenção aos detalhes do edital. [...] Ainda sobre o ato de veiculação, havia informado aos amigos que seria candidato, e fazendo uso do aplicativo canva fiz uma arte e assim mandei para poucos amigos próximos, e dizendo para eles que não podia divulgar...”, o candidato não apenas afirmou que realizou a confecção do material como o próprio candidato divulgou a terceiros, e o pior, pedindo que ficasse em sigilo. Entretanto, a própria divulgação do candidato já configuraria ação vedada no Edital nº 002/2023/CMDCA, ferindo de morte o disposto no item 14.2.5, que afirma que “A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados, e durante o período da campanha. Assim, resta evidenciado que o candidato realizou a veiculação de propaganda eleitoral antes da campanha eleitoral, que deveria ocorrer somente após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados. Dessa forma, não estando o referido evento com seus contornos delineados nos estritos limites permissivos do art. 36-A da Lei nº 9. 504/97, e em observância ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos candidatos no Processo de Escolha para Conselheiro Titular, entende-se configurada nos autos a propaganda eleitoral antecipada. Abre-se para debates e votação dos membros do CMDCA 1. Marcelo Coelho, 2 Carlos Augusto Rodrigues, 3 Francisco das Chagas, 4 Vanderleia dos Reis, 5 Alvilene Lima Dias, votaram sim pela manutenção da Cassação dos Candidatos; o Sr. 6 Jorge Boueres se absteve do voto. Por fim, para os membros do CMDCA restou comprovada o descumprimento de regra clara e explícita referente ao item 14.2.5, do Edital 002/2023 CMDCAAAP e Resolução Nº 053-2023/CMDCA-AAP. No ensejo, os componentes deste Conselho após os debates, votaram pela manutenção da decisão proferida pela Comissão, e consequentemente, pela Cassação da

Candidatura do senhor Pedro Ricardo Ferreira da Silva. A decisão será publicada em 27 de setembro de 2023. E sem mais nada a ser declarado pelos conselheiros nesta reunião, a presidente Sr.^a Vanderleia dos Reis Soares determinou a lavratura da presente ata que, após lida, foi aprovada por todos. A reunião foi dada como encerrada. Alto Alegre do Pindaré, 26 de setembro de 2023.

Vanderleia dos Reis Soares RG: 04527285201X-0 CPF: 611.239.13X-3 Presidente

Marcelo Coelho Sousa RG: 766009X/9 CPF: 686.806.43X-00 Presidente da Comissão Es

Francisco das Chagas Rodrigues Mendonça RG: 01599780200X5 CPF: 963.880.48X-15

Carlos Augusto Rodrigues Pereira RG: 01277462199X-1 CPF: 129.280.46X-72

Alvilene Lima Dias RG:03341181200X-5 SSP-MA CPF: 609.280.03X-02

Jorge Neres Boueres RG: 2569672200X-5 SSP/MA CPF: 622.141.60X-53

Harrison Marcelo Pinheiro Rodrigues – Procurador Geral do Municipal

|

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612 - 9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 27/09/2023

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	Caderno do Executivo - Diário de 27 de Setembro de
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	27/09/2023
Validade	27/09/2023 até Indeterminado
Hash Code do Documento	98379B9D8576410A6887CA0CEB8A94CECA047392897A3DE1FD8D69D46BAA90CE

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Contratadas
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE
Representante	CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES	720.235.972-34
Ação:	Assinado em 27/09/2023 05:45:17 com o certificado ICP-Brasil Serial - 7048230209421D8C IP: 172.71.11.75
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/117.0.0.0 Safari/537.36
Localização	Não Informada
Tipo de Acesso	Normal



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): LBVDS-MX9JW-PHHGL-QEHMS



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://verificador.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://verificador.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://verificador.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.